



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000456/2006-38
Recurso nº 520.605 Voluntário
Acórdão nº **3803-01.351 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DCTF - ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS
Recorrente SUL AMÉRICA SEGUROS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2001, 30/06/2001, 31/07/2001, 30/09/2001

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Nos lançamentos por homologação, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado quanto ao pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte, extingue-se o crédito tributário após cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que não haja outro prazo fixado em lei, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que fez declaração de voto.

[assinado digitalmente]

ALEXANDRE KERN - Presidente.

[assinado digitalmente]

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 14/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 103 a 115) interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro II/RJ (fls. 94 a 96) que considerou procedente o auto de infração em que se exigiram multa de mora e juros com base na taxa Selic, em razão do pagamento em atraso da Cofins relativa a fatos geradores ocorridos nos 1º, 2º e 3º trimestres de 2001 (fls. 6 a 17).

Em sua Impugnação (fls. 1 a 58), ao requerer a declaração de improcedência do auto de infração, o contribuinte alegara que parte do valor exigido se encontraria depositado judicialmente em conta vinculada à ação declaratória nº 99.0011582-1 (fls. 54 a 58), em que se discutia a exigência de multa de mora sobre valor espontaneamente recolhido em atraso, antes do início de qualquer procedimento fiscal, tendo em vista o contido no art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN).

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ julgou a impugnação improcedente, decidindo ao final nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2001 a 31/03/2001, 01/06/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 30/09/2001

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA. MULTA DE MORA ISOLADA. LANÇAMENTO. CABÍVEL.

Tendo sido constatada a falta ou a insuficiência de recolhimento da multa de mora, é de se lançar, isoladamente, o valor não recolhido, na forma prevista no art. 43, da Lei nº 9.430/1996.

LANÇAMENTO NÃO IMPUGNADO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Considera-se definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário cujo lançamento não foi expressamente impugnado.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NÃO IMPEDE LANÇAMENTO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não impede a sua constituição pelo lançamento. É apenas no concernente ao pagamento do débito apurado que a autoridade fiscal deve abster-se de qualquer exigência em relação ao sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A autoridade julgadora *a quo* considerou definitivamente constituída a parcela do crédito tributário relativa aos juros de mora referente ao fato gerador ocorrido no mês de setembro de 2001 por falta de insurgência expressa do impugnante.

Considerou, ainda, a autoridade administrativa julgadora que o lançamento, nada obstante o depósito judicial efetuado, teria sido realizado para fins de prevenção da decadência e que, “no que tange à exigibilidade dos valores lançados, [deveria] a Delegacia de

origem verificar se os depósitos judiciais de fls. 54 a 58 [teriam sido] transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme determinado no despacho proferido nos autos do processo judicial nº 99.0011582 (fl. 68). Em se confirmando essa transformação, os referidos pagamentos deverão ser utilizados para extinção do crédito tributário lançado referente às multas de mora exigidas isoladamente, por meio do auto de infração impugnado” (fl. 96-verso).

Não resignado com referida decisão, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 103 a 115) e requer exoneração da exigência fiscal, alegando que a norma inserta no art. 138 do CTN exclui a incidência de multa de mora.

Ressalta o ora Recorrente que não caberia no caso a alegação de renúncia à esfera administrativa, dado que a ação declaratória ajuizada foi declarada extinta sem julgamento do mérito pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, remanesce controverso o auto de infração, exceto em relação aos juros devidos em face do pagamento extemporâneo da Cofins referente ao fato gerador ocorrido em setembro de 2001.

De início, constata-se que o lançamento de ofício operou-se num momento em que já não mais se assegurava à Fazenda Pública o direito em questão, em face da ocorrência da homologação tácita dos pagamentos antecipados efetuados pelo contribuinte relativamente ao principal e a parcelas dos juros de mora.

O auto de infração eletrônico nº 0001961 foi emitido em 14/11/2006, tendo sido dada ciência ao contribuinte em 4/12/2006 (fls. 5 a 17). Nessa data, tendo em vista o contido no art. 150, *caput*, e § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), já havia transcorrido o prazo de cinco anos contados da data de ocorrência dos fatos geradores ocorridos em março, junho, julho e setembro de 2001, em relação aos quais o contribuinte havia antecipado o pagamento da contribuição devida e de parte dos juros de mora.

Apesar de se referir a matéria não ventilada pelo Recorrente, trata-se de questão de ordem pública suscetível a qualquer momento da relação processual, cabendo a este Colegiado se pronunciar com vistas à conformação da controvérsia à imperatividade do sistema jurídico pátrio.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 8, a seguir transcrita, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/1991, que previa o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos tributários relativos a contribuições sociais.

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Súmula vinculante nº 8 de 12/06/2008).

A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 103-A e §§, determina que o conteúdo de súmula vinculante deve ser observado pelo Poder Judiciário e pela Administração Pública, *in verbis*:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá **efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública** direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).* - Grifei

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Consoante tais dispositivos, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF –, como fez o Processo Administrativo Fiscal (PAF) disciplinado pelo Decreto nº 70.235/1972, prevê dispensa, por parte dos julgadores, de observância de lei já declarada inconstitucional pelo Pleno do STF, a saber:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (grifei)

No mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 118/2008 revogou o referido art. 45, conforme demonstrado a seguir:

Art. 13. Ficam revogados:

I – a partir da data de publicação desta Lei Complementar:

a) os arts. 45 e 46 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991;

Dessa forma, diante do fato de se tratar a Cofins de tributo sujeito ao lançamento por homologação previsto no art. 150 do CTN, para fins de apuração do prazo decadencial, deve-se aplicar a regra prevista no § 4º do mesmo artigo, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que no presente caso houvera, ainda que inferior ao devido, pagamentos antecipados efetuados pelo contribuinte, tem-se por configurada a homologação tácita do lançamento, por ter havido atuação prévia do contribuinte nos termos disciplinados pelo CTN.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar as parcelas remanescentes do lançamento de ofício em face da ocorrência de homologação tácita da quitação antecipada realizada pelo contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

Hélcio Lafetá Reis

Declaração de Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Peço vênia para discordar do voto do ínclito Conselheiro Hércio Lafetá Reis, relator do voto condutor do presente julgado.

Para tanto, lembro que a exação de que se trata refere-se a lançamento de ofício de juros de mora e de multa de mora isoladamente, consectários legais que **não** foram objeto da homologação tácita a que se reporta o arguto relator.

Ademais, insurjo-me contra a aplicação do art. 150 do CTN, regra que se reporta, exclusivamente, ao lançamento por homologação de **tributos**, não extensível ao lançamento de ofício de juros de mora e de multa, que com tributo não se confundem.

A decadência do direito de constituição de crédito tributário, no caso, deve ser verificada pela regra geral do art. 173, inc. I, consoante jurisprudência do TRF-4ª Região, abaixo transcrita, e que, tivesse sido aplicada, resultaria na manutenção do lançamento:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.70.01.004776-1/PR RELATOR : Des. Federal VILSON DARÓS APELANTE : MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A ADVOGADO : Marcus Vinicius Bossa Grassano e outros APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : Solange Dias Campos Preussler APELADO : (Os mesmos)

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 03ª VF DE LONDRINA EMENTA DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TRIBUTO PAGO A MENOR. TRIBUTO PAGO COM ATRASO. JUROS E MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Se o contribuinte paga tributo com incidência de alíquota a menor, o Fisco deve constituir o débito pela diferença de ofício. Todavia, tem a autoridade fiscal um prazo para tal iniciativa, que é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado (art. 173, inciso I, do CTN). Tendo sido notificado o contribuinte em data que ultrapassa tal prazo, decaiu o Fisco do direito de constituir o débito.

2. Se o tributo é pago com atraso, porém sem juros e multa de mora, deve o Fisco lançar de ofício o valor dos consectários, dentro do prazo de cinco anos acima referido.

3. Não se beneficia da denúncia espontânea o contribuinte que paga o principal, todavia não recolhe os consectários legais decorrentes da mora.

4. Tendo sido atingido pela decadência parte do débito cobrado em NFLD, tal fato não importa nulidade total do documento, podendo prosseguir a cobrança pelo total remanescente.

Voto pela negativa de provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 2 de março de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 19740.000456/2006-38
Acórdão n.º 3803-01.351

S3-TE03
Fl. 124



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 19740.000456/2006-38

Interessada: SUL AMÉRICA SEGUROS S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.351, de 2 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 2 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com ciência
- () Com embargos de declaração
- () Com recurso especial

Em ____/____/____